



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.106 - DF
(2012/0066519-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MÁRIO AURÉLIO RODRIGUES DE ACÂMPORA
ADVOGADO : HERMÍNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA (LEGÍTIMA DEFESA). INVIABILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da insurgência, pautada pela absolvição ante a suposta existência de legítima defesa, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.106 - DF
(2012/0066519-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Mário Aurélio Rodrigues de Acâmpora** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 623):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA (LEGÍTIMA DEFESA). INVIABILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o recorrente rechaça a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Argumenta que a pretensão não almeja o reexame, mas apenas a reavaliação da prova dos autos (fls. 630/636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.106 - DF
(2012/0066519-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida.

Veja-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, firmou a convicção de que os elementos probatórios dos autos não dão suporte à tese de legítima defesa (fl. 560):

[...] não merece acolhida a tese de legítima defesa aventada pela defesa do acusado Mário Aurélio, eis que não restou demonstrada situação de risco pessoal em razão de agressão ou ameaça de agressão. [...]

Nesse passo, para firmar convicção distinta, ou seja, de que há provas que subsidiam a tese de legítima defesa, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 2. O exame da insurgência, pautada na absolvição ante a suposta existência de legítima defesa putativa, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 186.312/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/4/2013)

[...] I. O acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que há provas suficientes para embasar a absolvição do agravante, em face de legítima defesa, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 261.417/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013)

[...] 1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, afastou a alegação de legítima defesa, bem como a possibilidade de desclassificação para o delito de lesões corporais. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 92.846/PI, Ministra Alderita Ramos de Oliveira
(Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 8/2/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0066519-2

AgRg no
AREsp 154.106 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1752006 184890320068070003 18489406 20060310184894 20060310184894AGS

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO AURÉLIO RODRIGUES DE ACÂMPORA
ADVOGADO : HERMÍNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : EDSON DE JESUS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO AURÉLIO RODRIGUES DE ACÂMPORA
ADVOGADO : HERMÍNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.